



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O.
C	De 12/07/2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10074.000896/97-87
Acórdão : 201-73.488

Sessão : 25 de janeiro de 2000
Recurso : 110.477
Recorrente : INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ


IPI – AUDITORIA DE ESTOQUE – A certeza e a liquidez do crédito tributário apurado em procedimento de auditoria de estoque condiciona-se à consistência da metodologia empregada. Se o levantamento realizado para comprovar a diferença de estoque e, por via de consequência, a venda sem emissão de Nota Fiscal adota métodos, tais como: a) não realizar o levantamento por estabelecimento e por produto específico; b) considerar como Estoque Inicial o de um estabelecimento e como Estoque Final a soma dos estoques de três estabelecimentos; c) agrupar produtos diferentes como se fossem iguais; e d) considerar Estoque Inicial de um grupo de produtos e Estoque Final de um outro grupo de produtos, torna-se evidente a inconsistência dos dados apontados na peça fiscal, o que elimina a certeza que legitimaria os valores lançados. Não havendo certeza, não há crédito legítimo. Não servem para alicerçar lançamento de tributos ou aplicação de penalidades os levantamentos de estoque que não obedecem o princípio da autonomia dos estabelecimentos consagrado nos artigos 22, parágrafo único, e 392, IV, do RIPI/82. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Geber Moreira, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf/mas



Processo : 10074.000896/97-87
Acórdão : 201-73.488

Recurso : 110.477
Recorrente : INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada, em relação ao IPI, acusado de haver entregue ao consumo produto estrangeiro sem a emissão de nota fiscal, infração verificada em decorrência de auditoria de estoque no período de 01/01/97 a 31/07/97. O enquadramento legal foi o art. 365, *caput*, e inciso I, do RIPI/82.

Em tempo hábil, a empresa apresentou sua impugnação alegando que: a) dos dados descritos no auto de infração somente os apontados como Estoque Inicial constam da escrituração regular da fiscalizada. Os demais foram apurados pela fiscalização e a impugnante não tem como confirmar se são, ou não, verdadeiros, razão pela qual são questionáveis; b) não infringiu o disposto no art. 365, I, do RIPI/82; e c) não deu entrada de produtos de origem estrangeira introduzidos irregularmente no País, não houve importação irregular ou fraudulenta e não houve entrada de produtos de origem estrangeiras desacompanhada de nota fiscal.

A DRJ no Rio de Janeiro – RJ julgou o lançamento procedente.

A empresa interpôs recurso, sem o depósito de 30%, por força de liminar. Posteriormente, aduziu razões.

É o relatório.



Processo : 10074.000896/97-87
Acórdão : 201-73.488

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio versa sobre a acusação de que a empresa teria vendido produtos de origem estrangeira sem emissão de nota fiscal, o que ensejaria a penalidade do artigo 365, I, do RIPI/82.

O auto de infração está alicerçado em levantamento de estoque.

Em tese, entendo que, realizado o levantamento por produto específico, respeitado o princípio da autonomia dos estabelecimentos previsto nos artigos 22, parágrafo único, e 392, IV, do RIPI/82, e demonstrada, de forma clara, consistente e incontestável, a existência de diferenças, criam-se as condições materiais necessárias para a cobrança de tributos e aplicação de penalidades sobre as compras e/ou vendas sem emissão de notas fiscais que restarem evidenciadas através da equação: **Estoque Inicial + Entradas – Saídas – Perdas/Quebras = Estoque Final**. Se o Estoque Final constante dos registros do estabelecimento for maior do que o Estoque Final encontrado através da equação, fica demonstrada a compra sem nota fiscal. Se o inverso, a venda.

Estabelecidos os parâmetros do meu entendimento, passo a analisar o presente processo.

Inicialmente, é de ser transcrita a íntegra da DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTOS LEGAIS constante do auto de infração:

“Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi (ram) apurada(s) a(s) infração(ções) abaixo descrita(s), a dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto número 87.981 de 23/12/82 (RIPI).

1 – PRODUTO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR – CONSUMO OU ENTREGA A CONSUMO.



Processo : 10074.000896/97-87
Acórdão : 201-73.488

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte retro citado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

I – PRODUTO ESTRANGEIRO – CONSUMO, ENTREGA A CONSUMO SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

Em fiscalização efetuada no estabelecimento em pauta constatamos, após exame nos livros e documentos fiscais apresentados, que a referida empresa deu saída do estabelecimento sem a devida emissão de notas fiscais de produtos de origem estrangeira estando sujeita as penalidades previstas na legislação vigente.

Metodologia – O período abrangido pela fiscalização compreende de 01/01/97 a 31/07/97.

Elegeu-se, entre os diversos itens importados, aqueles mais significativos na pleiade das importações da empresa;

Assim, foram eleitos os seguintes produtos:

1 – DAN CAKE

- biscoito
- torta
- tosta
- bolo

2 – AZEITE SAGRES

- lata de 500ml
- lata de 200ml
- vidro de azeite refinado 500ml
- vidro de azeite virgem 500ml

3 – VERCOOPE

- vinho denaide



Processo : 10074.000896/97-87
Acórdão : 201-73.488

- vinho alvarinho
- vinho monção

4 – COOPERATIVA DO AMARANTE

- vinho amarante

Entradas Produtos DAN CAKE

NF	Data	Quant.	UN	VTNF R\$
088	14/03/97	15.231	cx	316.606,92
113	07/04/97	2.445	“	32.145,86
117	07/04/97	2.445	“	32.145,86
118	07/04/97	2.445	“	32.145,86
132	18/04/97	3.143	“	32.569,46
133	18/04/97	3.143	“	32.569,46
134	18/04/97	3.143	“	32.569,46
135	18/04/97	3.143	“	32.569,46
136	18/04/97	3.143	“	32.569,46
213	17/06/97	2.291	“	29.737,18
214	17/06/97	2.291	“	29.737,18
229	10/07/97	2.100	“	29.232,00
230	10/07/97	2.100	“	29.232,00
231	10/07/97	3.641	“	21.855,99
232	10/07/97	2.750	“	21.676,15
237	10/07/97	1.880	“	10.884,31
238	10/07/97	2.400	“	24.550,50
245	24/07/97	2.100	“	29.043,00

Entradas AZEITE SAGRES

NF	Data	Quant.	UN	VTNF R\$
894	20/03/97	2.000	cx	142.313,92
115	07/04/97	1.000	“	79.196,97
116	07/04/97	1.000	“	79.196,97
125	07/04/97	2.000	“	81.074,80



Processo : 10074.000896/97-87
Acórdão : 201-73.488

129	07/04/97	1.000	“	85.205,3
130	07/04/97	1.000	“	85.205,3
161	08/05/97	1.000	“	71.227,4
162	08/05/97	1.000	“	71.227,40
163	08/05/97	1.000	“	71.227,40
164	08/05/97	1.000	“	71.227,40
165	08/05/97	1.000	“	71.227,40
166	08/05/97	1.000	“	71.227,40
173	08/05/97	1.000	“	71.227,40
204	26/05/97	2.000	“	66.520,00
225	11/07/97	2.000	“	72.380,00
226	11/07/97	2.000	“	72.380,00
233	11/07/97	1.000	“	73.300,00
234	11/07/97	1.000	“	73.300,00
235	11/07/97	1.000	“	73.300,00
236	11/07/97	1.000	“	73.300,00
242	16/07/97	2.000	“	51.220,00

Entradas produtos VERCOOPE (VINHO)

NF	Data	Quant.	UN	VTNF R\$
176	08/05/97	1.012	cx	22.780,12
177	08/05/97	1.012	“	22.780,12
178	08/05/97	1.840	“	41.418,40
179	08/05/97	1.012	“	22.780,12

Produtos COOPERATIVA DO AMARANTE (VINHO)

NF	Data	Quant.	UN	VTNF R\$
215	25/06/97	1.012	cx	29.256,92
216	25/06/97	1.012	“	29.256,92
218	25/06/97	1.840	“	26.588,00



Processo : 10074.000896/97-87
Acórdão : 201-73.488

DEMONSTRATIVOS

PRODUTOS DAN CAKE

Estoque Inicial (31/12/96).....	155.337cx
Entradas.....	59.834cx
Saídas.....	128.065cx
Estoque final (31/07/97)	66.782cx
Saídas S/nota fiscal	20.324cx
Preço médio por cx	R\$ 23,00
Valor Total das saídas S/Nota Fiscal	R\$ 467.452,00

AZEITE SAGRES

Estoque Inicial (31/12/96)	15.603cx
Entradas	27.000cx
Saídas	24.979cx
Estoque final (31/07/97)	17.324cx
Saídas S/Nota Fiscal	300cx
Preço médio por cx	R\$ 50,00
Valor total das saídas s/Nota Fiscal	R\$ 15.000,00

Produtos VERCOOPE (VINHO)

Estoque inicial (31/12/96)	2.900cx
Entradas	4.876cx
Saídas	1.194cx
Estoque final (31/07/97)	900cx
Saídas S/Nota Fiscal	5.682cx
Preço médio por cx	R\$ 33,00
Valor Total das saídas s/Nota Fiscal	R\$ 187.506,06

Produtos COOPERATIVA DO AMARANTE (VINHO)

Não há divergência neste item.

VALOR TOTAL DAS SAÍDAS SEM NOTA FISCAL ... R\$ 669.958,00

Os demonstrativos do Estoque Inicial, Estoque Final, Entradas e Saídas dos produtos considerados para análise passam a fazer parte integrante do presente Auto de Infração.



Processo : 10074.000896/97-87
Acórdão : 201-73.488

Data 20/10/97 Valor Multa - R\$ 669.958,00

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigo 365, caput e inciso I, do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981,82.

No que se refere a atualização monetária e as penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração, todos os termos e/ou documentos nele mencionados.”

Em seguida, o inteiro teor dos artigos 365, I, 22, parágrafo único, e 392, IV, do RIPI/82:

“**Art. 365** Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal, respectivamente:

I – os que entregarem a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente, ou ainda que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação, Declaração de Licitação ou Nota Fiscal, conforme o caso;”.

“Art. 22 São contribuintes :

I –

II-

III-

IV –

Parágrafo único – Considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial ou comerciante, em relação a cada fato gerador que decorra de ato que praticar.”

“Art. 392 Na interpretação e aplicação deste Regulamento, são adotados os seguintes conceitos e definições:

I –

II-

III-



Processo : 10074.000896/97-87
Acórdão : 201-73.488

IV – são considerados autônomos, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, os estabelecimentos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica.”

E, por último, a Ementa da decisão recorrida, contra a qual insurge-se a recorrente:

“A constatação, através de auditoria de estoques, de saída de mercadorias de origem estrangeira do estabelecimento, sem a emissão da respectiva nota fiscal, acarreta a aplicação da multa regulamentar do art. 365, inciso I, do RIPI (Dec. 87.981/82).”

Examinando o processo e entrando no mérito da questão, item por item, constata-se o seguinte:

PRODUTOS DAN CAKE

Neste item a fiscalização elegeu **quatro** produtos genéricos importados diferentes e os considerou como se fossem **um** só: biscoito, torta, tosta e bolo (fls. 04).

No levantamento de fls. 06, considerou como Estoque Inicial o estoque de um estabelecimento (fls. 29), formado dos seguintes produtos específicos:

PRODUTO	QUAN- TIDADE	UNIDADE	PREÇO UNITÁ- RIO
BISCOITO FOLHAS CX C/ 12x200 GRS	27.165	CAIXAS	9,63
BISCOITO AMANTEIGADO 12 X 454 GRS	21.165	CAIXAS	3,93
TORTAS NATAL C/ CHOCOLATE 4 X 500 GRS	27.363	CAIXAS	6,56
TORTAS SABORES 12 300 GRS	28.164	CAIXAS	4,16
BISCOITO AMANTEIGADO 06 X 308 GRS NATAL	25.715	CAIXAS	18,35
BISCOITO AMANTEIGADO 12 x 454 GRS NATAL	25.765	CAIXAS	7,93



Processo : 10074.000896/97-87
Acórdão : 201-73.488

As entradas estão relacionadas às fls. 05/06 e totalizam 59.834 caixas de Produtos DAN CAKE sem que haja distinção sobre a qual dos **quatro produtos** genéricos eleitos, ou dos **seis** específicos considerados no Estoque Inicial, referem-se.

Já as saídas, conforme se vê dos Demonstrativos de fls. 42/136, foram separadas por produtos genéricos (torta, bolo, tosta e biscoito) sem descer às especificações de cada um. Para fins de demonstração no auto de infração, foram somadas todas as quantidades, num total de 128.065 caixas, como se correspondessem a um único produto, sendo tal número transposto para o Auto de Infração de fls. 06, a fim de compor a equação.

Como Estoque Final, a fiscalização considerou a soma dos estoques de **vinte** tipos de produtos específicos, existentes nos três estabelecimentos, conforme se vê no "Levantamento Físico de Estoque" às fls. 35/37, transcrito no final deste acórdão.

Registre-se que a soma de todos os produtos DAN CAKE constante do Estoque Final (fls. 35/37) é igual a 68.316 caixas. No demonstrativo do auto de infração consta, no entanto, 66.782 caixas. Isto deveu-se ao fato de não terem sido incluídas nessa soma 1.533 caixas de Biscoito DAN CAKE Danesita Port. e 1 caixa de Biscoito DAN CAKE Manteiga Pintura (fls. 35).

E foi com base nesse levantamento que a fiscalização concluiu ter havido vendas sem a emissão de Notas Fiscais de 20.324 caixas de Produtos DAN CAKE ao preço médio de R\$23,00.

O levantamento, nos moldes em que foi feito, contraria os elementares princípios da lógica e da lei.

Em primeiro lugar, porque foram considerados, para fins da auditoria de estoque, produtos diferentes, de preços diferentes, como se fossem iguais, e de preços iguais. Tal procedimento não guarda qualquer relação com a lógica. E agrava, ainda, o fato de que no auto consta a informação de que o levantamento refere-se a **quatro** produtos genéricos (fls. 04) mas o Estoque Inicial refere-se a **seis** produtos específicos (fls. 29) e o Estoque Final a **vinte** produtos específicos (fls. 35/37). Os preços desses produtos específicos, como se vê do Estoque Final (fls. 35/37), variam de R\$ 6,58 a R\$ 35,19. Sem nenhuma sustentação o levantamento realizado.

Em segundo lugar porque a autuação refere-se ao estabelecimento cujo CNPJ é 64.308.299/0001-29, ou seja, a matriz (fls. 03). Para fins do demonstrativo de que teria havido venda sem a emissão de nota fiscal, a fiscalização tomou como ponto de partida o Estoque Inicial desse estabelecimento (fls. 29), considerou as entradas e saídas do mesmo estabelecimento (conclusão óbvia, de vez que o auto de infração está redigido no singular) mas, conforme se vê do



Processo : 10074.000896/97-87
Acórdão : 201-73.488

“LEVANTAMENTO DE ESTOQUE FÍSICO” de fls. 35/37, usou como Estoque Final a soma dos estoques de três estabelecimentos da empresa. Ora, levantamento feito com tal metodologia não resiste a nada. Nem a lógica, nem a lei. Não tem lógica considerar o Estoque Inicial de um estabelecimento e o Estoque Final de três estabelecimentos. É óbvio que o resultado de um levantamento, assim realizado, não chega a dados corretos. Por outro lado, o RIPI/82, que serviu de base à autuação, não deixa margem de dúvida de que no IPI os estabelecimentos são autônomos, conforme se viu da transcrição anteriormente realizada dos seus artigos 22, parágrafo único, e 392, IV.

O levantamento deveria ter sido feito por estabelecimento e por produto específico para ter suporte na lei, no caso, o RIPI/82, e na lógica. Não há como sustentar o lançamento fora desses dois parâmetros.

AZEITE SAGRES

Neste item, a fiscalização elegeu **quatro** produtos importados específicos diferentes e os considerou como se fossem **um** só: lata de azeite de 500 ml, lata de azeite de 200ml, vidro de azeite refinado 500 ml e vidro de azeite virgem de 500 ml. (fls. 4) .

No levantamento de fls. 06, considerou como Estoque Inicial o estoque de um estabelecimento (fls. 29), assim formado:

PRODUTO	QUANTIDADE	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO
AZEITE REFINADO SAGRES COM CAIXAS COM 40 LATAS DE 500 ML	15.603	CAIXAS	98,15

As entradas estão relacionadas às fls. 05/06 e totalizam 27.000 caixas, sem que haja distinção sobre a qual dos quatro tipos de produto (lata de 500 ml, lata de 200 ml, vidro de azeite refinado de 500 ml ou vidro de azeite virgem de 500 ml) referem-se.

Já as saídas, discriminadas por unidades de CX – 500 , CX-VD, CX-200 e CX (fls. 43/136), sem que haja no processo informação sobre o que significam, foram agrupadas num único número, às fls. 42, ou seja, 24.979 caixas, como se fossem um único produto, e transposto para o Auto de Infração de fls. 06, a fim de compor a equação.

Como Estoque Final, a fiscalização considerou a soma dos estoques de **seis** tipos de produtos existentes nos três estabelecimentos, conforme se vê no “Levantamento Físico de Estoque” às fls. 34, transcrito no final deste acórdão:



Processo : 10074.000896/97-87
Acórdão : 201-73.488

E foi com base nesse levantamento que a fiscalização concluiu ter havido vendas sem a emissão de Notas Fiscal de 300 caixas de Azeite Sagres ao preço médio de R\$ 50,00.

O levantamento, nos moldes em que foi feito, contraria os elementares princípios da lógica e da lei.

Em primeiro lugar, porque foram considerados para fins da auditoria de estoque produtos diferentes, de preços diferentes, como se fossem iguais, e de preços iguais. Tal procedimento não guarda qualquer relação com a lógica. E agrava, ainda, o fato de que no auto consta a informação de que o levantamento refere-se a **quatro** produtos específicos (fls. 04) mas o Estoque Inicial refere-se a **um** produto específico (fls. 29) e o Estoque Final a **seis** produtos específicos (fls. 34). São produtos diferentes e de preços diferentes. Como se vê do Estoque Final, os preços dos **seis** produtos específicos nele constantes variam de R\$ 34,80 a R\$ 78,40. Sem nenhuma sustentação o levantamento realizado.

Em segundo lugar, porque a autuação refere-se ao estabelecimento, cujo CNPJ é 64.308.299/0001-29, ou seja, a matriz (fls. 03). Para fins do demonstrativo de que teria havido venda sem a emissão de nota fiscal, a fiscalização tomou como ponto de partida o Estoque Inicial desse estabelecimento (fls. 28), considerou as entradas e saídas do mesmo estabelecimento (conclusão óbvia, de vez que o auto de infração está redigido no singular) mas, conforme se vê do "LEVANTAMENTO DE ESTOQUE FÍSICO" de fls. 34, usou como Estoque Final a soma dos estoques de três estabelecimentos da empresa. Ora, levantamento feito com tal metodologia não resiste a nada. Nem a lógica, nem a lei. Não tem lógica considerar o Estoque Inicial de um estabelecimento e o Estoque Final de três estabelecimentos. É óbvio que o resultado de um levantamento assim realizado não chega a dados corretos. Por outro lado, o RIPI/82, que serviu de base à autuação, não deixa margem de dúvida de que no IPI os estabelecimentos são autônomos, conforme se viu da transcrição anteriormente realizada dos seus artigos 22, parágrafo único, e 392, IV.

Também neste item, o levantamento deveria ter sido feito por estabelecimento e por produto específico para ter suporte na lei, no caso, o RIPI/82, e na lógica. Não há como sustentar o lançamento fora desses dois parâmetros.

PRODUTOS VERCOOPE (VINHO)

Neste item, a fiscalização elegeu três produtos importados diferentes e os considerou como um só: vinho denaide, vinho alvarinho e vinho monção (fls. 04)..

No levantamento de fls. 07, considerou como Estoque Inicial o estoque de um estabelecimento (fls. 28), assim formado:



Processo : 10074.000896/97-87
Acórdão : 201-73.488

PRODUTOS	QUANTIDADES	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO
Vinho Verde Branco Denaide	2.000	CAIXAS	7,27
Vinho Verde Branco Alvarinho	900	CAIXAS	32,11

As entradas estão relacionadas às fls. 06 e totalizam 4.876 caixas, sem que haja distinção sobre qual dos três vinhos (denaide, alvarinho ou monção) referem-se.

Já as saídas estão consolidadas às fls. 42:

PRODUTOS	QUANTIDADES	UNIDADES
Vinho Danaide	922	CAIXAS
Vinho Alvarinho	218	CAIXAS
Vinho Adega Monção	54	CAIXAS

Como Estoque Final, a fiscalização considerou a soma dos estoques de três estabelecimentos, conforme se vê no "Levantamento Físico de Estoque" às fls. 34, transcrito no final deste acórdão.

E foi com base nesse levantamento que a fiscalização concluiu ter havido vendas, sem a emissão de Notas Fiscais, de 5.682 caixas de produtos VERCOOPE (VINHO) ao preço médio de R\$ 33,00.

O levantamento, nos moldes em que foi feito, contraria os elementares princípios da lógica e da lei.

Em primeiro lugar, porque foram considerados, para fins da auditoria de estoque, produtos diferentes, de preços diferentes, como se fossem iguais, e de preços iguais. Tal procedimento não guarda qualquer relação com a lógica. São produtos diferentes e de preços diferentes. Como se vê do Estoque Final, os preços variam de R\$ 15,48 a R\$ 38,14. Sem nenhuma sustentação o levantamento realizado.

Em segundo lugar, porque a autuação refere-se ao estabelecimento, cujo CNPJ é 64.308.299/0001-29, ou seja, a matriz (fls. 03). Para fins do demonstrativo de que teria havido venda sem a emissão de nota fiscal, a fiscalização tomou como ponto de partida o Estoque Inicial desse estabelecimento (fls. 28), considerou as entradas e saídas do mesmo estabelecimento (conclusão óbvia, de vez que o auto de infração está redigido no singular) mas, conforme se vê do



Processo : 10074.000896/97-87
Acórdão : 201-73.488

“LEVANTAMENTO DE ESTOQUE FÍSICO” de fls. 34, usou como Estoque Final a soma dos estoques de três estabelecimentos da empresa. Ora, levantamento feito com tal metodologia não resiste a nada. Nem a lógica, nem a lei. Não tem lógica considerar o Estoque Inicial de um estabelecimento e o Estoque Final de três estabelecimentos. É óbvio que o resultado de um levantamento assim realizado não chega a dados corretos. Por outro lado, o RIPI/82, que serviu de base à autuação, não deixa margem de dúvida de que no IPI os estabelecimentos são autônomos, conforme se viu da transcrição anteriormente realizada dos seus artigos 22, parágrafo único, e 392, IV.

A exemplo dos dois outros itens, também neste, o levantamento deveria ter sido feito por estabelecimento e por produto específico para ter suporte na lei, no caso, o RIPI/82, e na lógica. Não há como sustentar o lançamento fora desses dois parâmetros.

CONCLUSÃO

A certeza e a liquidez do crédito tributário apurado em procedimento de auditoria de estoque condiciona-se à consistência da metodologia empregada. Se essa metodologia, como demonstrado no presente voto, não guarda relação com a lógica, nem com a Lei, torna-se evidente a sua inconsistência, o que elimina a certeza que legitimaria os valores lançados, bem como a legalidade do lançamento. Não havendo certeza, não há crédito legítimo, muito menos legal.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

SERAFIM FERNANDES CORRÊA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10074.000896/97-87

Acórdão : 201-73.488

Recurso : 110.477

Recorrente : INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

PRODU TO	MASSAS/BISC/FARI-NHAS	UN	FORN	UN	CONS	CADEG	CEASA	DEP02	DEP04	TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
2575-5	BISCOITO DANCAKE Delicious Cookies	CX	12,00	UN	300GR	124	196		3793	4113	13,731	56.475,60
2307-8	Biscoito DANCAKE Amanteigado Laco	CX	12,00	LA	454GR	10	50		16649	16709	33,441	558.765,66
2308-6	Biscoito DANCAKE Amanteigado Laco	CX	6,00	LA	908GR	5	6		8745	8756	33,441	292.809,39
1872-4	Biscoito DANCAKE Danesita PORT.	CX	10,00	CX	400GR		7		1526	1533	15,601	23.916,33
1819-8	Biscoito DANCAKE Folhado Glace PORT.	CX	12,00	PA	200GR		43		498	541	11,431	6.184,17
1814-7	Biscoito DANCAKE Lata s/Colest.	CX	12,00	LA	454GR	3	25		2216	2244	29,001	65.078,24
1326-9	Biscoito DANCAKE Manteiga *S	CX	12,00	LA	454GR	6	54		13061	13121	28,801	377.897,92
1866-0	Biscoito DANCAKE Manteiga Garfield	CX	12,00	LA	454GR	11	71		774	856	35,191	30.123,49
2035-4	Biscoito DANCAKE Manteiga Pintura	CX	12,00	LA	454GR	1	115		10741	10857	28,801	312.692,45
2036-2	Biscoito DANCAKE Manteiga Pintura	CX	6,00	LA	908GR	6	13			19	28,801	547,21



Processo : 10074.000896/97-87

Acórdão : 201-73.488

PRODUTO	MASSAS/BISC/FARI-NHAS	UN	FORN	UN	CONS	CADEG	CEASA	DEP02	DEP04	TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
2816-9	Biscoito DANCAKE Milfolhas Port	CX	14,00	PA	140GR	10	26		2547	2583	6,581	16.998,72
1327-7	Biscoito DANCAKE Milfolhas Port	CX	12,00	PA	200GR	20	25		4012	4057	10,201	31.385,45
2580-1	Bolo DANCAKE Caseiro Amêndoa	BJ	6,00	PA	300GR	16	40		650	706	8,701	6.142,90
2581-0	Bolo DANCAKE Caseiro Iogurte	BJ	6,00	PA	300GR	3	33		220	256	8,701	2.227,45
2579-8	Bolo DANCAKE Caseiro Coco	BJ	6,00	PA	300GR	12	39		380	431	8,701	3.750,13
1817-1	Torta DANCAKE Rech Laranja	CX	12,00	PA	300GR	14	21		577	612	14,521	8.886,85
1816-3	Torta DANCAKE Rech Morango	CX	12,00	PA	300GR	6	16		647	669	14,521	9.714,54
1815-5	Torta DANCAKE Recheio Kiwi	CX	12,00	PA	300GR	4	12		455	471	14,521	6.839,39
1809-0	Torta DANCAKE 4 Cereais	CX	12,00	PA	250GR		3			3	10,801	32,40
1812-0	Torta DANCAKE Luxo Integral s/col.	CX	12,00	PA	200GR	9	3		8	20	19,801	396,02
1810-4	Torta DANCAKE Luxo de Trigo s/col.	CX	12,00	PA	200GR	14	29		16	59	19,801	1.168,25



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10074.000896/97-87

Acórdão : 201-73.488

PRODU TO	CONSERVAS	UN	FORN	UN	CONS	CADEG	CEASA	DEP02	DEP04	TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
2694-8	Azeite SAGRES de Oliva Refin Port	CX	40,00	LA	200ML	54	82		1125	1261	34,801	43.884,06
1850-3	Azeite SAGRES de Oliva Refin Port *S	CX	20,00	LA	500ML	50	121		6177	6348	37,801	239.960,74
2917-3	Azeite SAGRES de Oliva Refin Port	CX	12,00	VD	500ML	20	47		1896	1963	0,000	0,00
1187-8	Azeite SAGRES de Oliva Refin Port *S	CX	40,00	LA	500ML		100		7324	7424	73,201	543.444,22
1945-3	Azeite SAGRES de Oliva Refin Port	CX	80,00	LA	200ML	12	1			13	78,401	1.019,21
1944-5	Azeite SAGRES de Oliva Virgem Port.	CX	12,00	VD	500ML	1	37		279	315	52,931	16.673,26

PRODU TO	VINHOS	UN	FORN	UN	CONS	CADEG	CEASA	DEP02	DEP04	TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
50-7	Vinho Verde Branco ALVARINHO Port.	CX	6,00	GF	750ML	5	20		863	888	38,141	33.869,20
1318-8	Vinho Verde Tinto MONÇÃO Port.	CX	6,00	GF	750ML				12	12	15,481	185,77

Handwritten signature and mark.